

Proc. TC-033.680/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n.º 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), celebrado em 22/3/2010, para a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4.ª Cavalgada d’Ajuda”, realizado no dia 28/3/2010 no município de Itaporanga/SE, no valor de R\$ 125.000,00 (peça 13, p. 1).

2. O Mtur por meio de equipe de supervisão constatou *in loco* a **efetiva execução do evento**, com resultados satisfatórios (peça 1, p. 60-70).

3. Os responsáveis foram devidamente citados pela contratação irregular da empresa RDM Art Silk & Signs, por inexigibilidade de licitação, pela não demonstração do nexo de causalidade entre os valores pagos a essa empresa e a realização do evento, e pela ausência da devida publicidade dos extratos da referida inexigibilidade (peças 7-9).

4. A Secretaria Instrutiva considerou que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 11 e 12) são incapazes de elidir as irregularidades apontadas na execução do convênio, pois nem a comprovação das apresentações das atrações artísticas no evento sanaria a irregularidade atinente à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa que não detinha a exclusividade da representação dos artistas que se apresentaram, na forma preceituada pela doutrina e jurisprudência da Corte de Contas.

5. Assim, no mérito, a Unidade Técnica propõe que as contas da responsável sejam julgadas irregulares, com condenação em débito referente ao total dos recursos repassados, que somam R\$ 120.000,00, referentes a 3/5/2010, e aplicação de multa proporcional (peça 13, p. 12-13).

6. Dissentimos parcialmente das análises oferecidas pela Secretaria Instrutiva, pelas razões expostas a seguir.

7. Observa-se que a empresa contratada, RDM Art. Silk & Signs detinha cartas de exclusividade com os três artistas que fizeram as apresentações no referido evento. Mesmo sendo contratos restritos à realização do evento, o pagamento efetuado a esta empresa está, por meio desses contratos, inequivocamente ligado à execução do objeto do convênio (peça 1, p. 5, item 19.1.5).

8. Mesmo a ausência de recibos de pagamento dos caches aos artistas não compromete o nexo de causalidade, posto que, para a Administração, os artistas estavam legalmente representados pela empresa RDM, e até mesmo eventual ausência de pagamento aos artistas que pudesse vir a surgir no futuro, da qual não se tem qualquer notícia de seu ocorrido, seria problema exclusivo entre os artistas e a empresa, em nada afetando a Administração.

9. Reconhecido o nexo de causalidade entre as despesas, o objeto realizado e os recursos repassados, não subsiste o dano apurado, pois as demais irregularidades, a contratação indevida por inexigibilidade de licitação e a ausência de publicidade dos extratos da contratação ensejariam tão somente a aplicação da multa pela irregularidade das contas, nos termos de precedentes do Tribunal (Acórdão n.º 5662/2014-TCU-1.ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

10. Não obstante, o tratamento a ser dado para essa ocorrência, deveras frequente nos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, foi objeto de consulta apreciada recentemente pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário.

11. Em síntese, a resposta ao consulente, no que importa para o presente caso, foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

12. Ainda consoante a resposta à referida consulta, tal situação, por si só, pode não ensejar a condenação em débito do responsável. A existência de dano aos cofres públicos deve ser evidenciada a partir das demais irregularidades constatadas em cada caso concreto, a exemplo de indícios de inexecução do evento ou de não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório) e os recursos financeiros disponibilizados para o convênio, fatos que restaram comprovados nestes autos.

13. Assim, diante das especificidades do caso, a realização de inexigibilidade de licitação sem os pertinentes contratos de exclusividade das bandas musicais, presentes as cartas de exclusividade, e as falhas na publicidade dos extratos dessa avença (posteriormente publicados – peça 13, p. 10, item 20.1) a nosso ver, ensejam apenas ressalvas nas contas da responsável.

14. Em vista dessas considerações, e com as vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-SE às peças 13-15, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam parcialmente acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

Ministério Público, 15 de março de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral